

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Domingos Oliveira dos Santos - PSB, Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB, Creude de Arruda Castrillon - Podemos - Podemos e Wagner Sales do Couto - Podemos.

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 16/03/2018, que *"Dispõe sobre a alteração do § 3º, do artigo 53 e do artigo 52, ambos da Lei Orgânica Municipal, que tratam respectivamente do voto à projeto de lei, e da reapropositura de projetos de lei e de emendas à lei Orgânica municipal, e dá outras providências."*

PROTOCOLO N°: 743 / 2018. DATA DA ENTRADA: 16/03/2018.

DATA DA APROVAÇÃO: ___/___/___

LIDO Na Sessão de: 19/03/2018		APROVADO / 1º TURNO SALA DAS SESSÕES: ___/___/___	APROVADO / 2º TURNO SALA DAS SESSÕES: ___/___/___
NA SESSÃO DE:	19/03/2018		



Constituição, Justiça, Trabalho e Redação



Economia, Finanças e Planejamento



Saúde, Higiene e Promoção Social



Educação, Desportos, Cultura e Turismo



Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas



Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente



Fiscalização e Controle



Especial



Mista

OBSERVAÇÕES: _____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>16/03/2018</u> Horas <u>09:20</u> Sobr. <u>743</u> Ass. <u>R. B. Maia</u> <i>Protocolo Interno</i>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda		Nº <u>04</u>
AUTOR:				
<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u>	<input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>
Presidente da Câmara				

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 04 DE 16 DE 03 DE
2018.

DISPÕE sobre a alteração do § 3º, do artigo 53 e do artigo 52, ambos da Lei Orgânica Municipal, que tratam respectivamente do voto à projeto de lei e da reproposta de projetos de lei e de emendas à lei orgânica municipal, e dá outras providências.

Os vereadores que abaixo subscrevem, nos termos do artigo 260, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, apresentam as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal fica revogado, passando este artigo a ser acrescido dos §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

"Art. 52

§ 1º A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”.

Art. 2º. O § 3º, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53

§ 1º

§ 2º

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal de Cáceres.

§ 4º

§ 5º

§ 6º

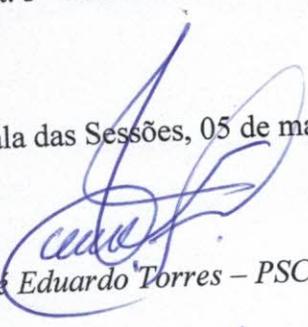
§ 7º

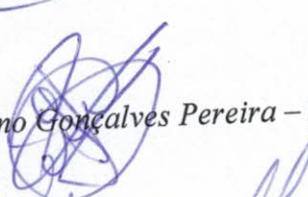
§ 8º

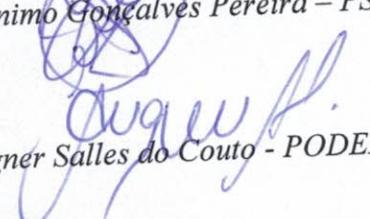
§ 9º

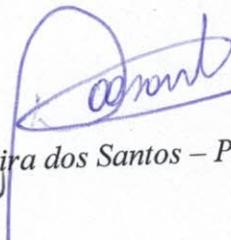
Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

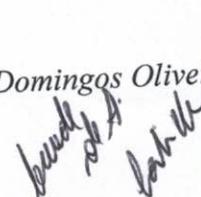
Sala das Sessões, 05 de março de 2018.


Zé Eduardo Torres - PSC


Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB


Wagner Salles do Couto - PODEMOS


Domingos Oliveira dos Santos - PSB


Creude de Arruda Castrillon - PODEMOS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O § 3º, do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal possui uma redação divergente da Constituição Estadual e Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 53 (...)

(...)

§ 3º Devolvido o projeto à Câmara no caso previsto no § 1º deste artigo, será o veto submetido à discussão única, com ou sem parecer, dentro de trinta dias contados da data de seu recebimento, considerando-se aprovado se, em votação, obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores. (parágrafo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

A Constituição Estadual prevê que:

Art. 42 (...)

(...)

§ 5º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

A Constituição Federal, por sua vez dispõe que:

Art. 66 (...)

(...)

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

No mesmo sentido, há divergência na redação do parágrafo único do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, com os dispositivos correlatos, constantes das Constituições Federal e Estadual, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal	Constituição Estadual	Constituição Federal
Art. 52 (...) Parágrafo único. A matéria constante de projeto de Lei	Art. 43 A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir	Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida prejudicada será arquivada, e, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e aos cidadãos através de iniciativa popular obedecido o parágrafo único do artigo 47. (parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 15 de 15/05/2007)

objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 38 (...)

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 60 (...)

(...) § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Portanto se fez necessária a adequação desses dispositivos ao devido processo legislativo constitucional.

Ressalta-se que o processo legislativo federal é de observância obrigatória por todos os entes, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10049130007203001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 07/02/2014

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEI - DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - ART. 66 DA CF/88 - NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA - VETO EXECUTIVO NÃO APRECIADO PELO PLENÁRIO DA CÂMARA - PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA VICIADA - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O STF admite o controle incidental de constitucionalidade das proposições legislativas em casos de violação evidente às normas constitucionais acerca do devido processo legislativo. 2. Somente é autorizada a promulgação de lei pelo Presidente da Câmara quando restar configurada a omissão do Prefeito em fazê-lo, no prazo de 48 horas do recebimento do projeto de lei, após ter sido o veto do Executivo derrubado pela Casa Legislativa. 3. A ausência de apreciação do voto pelo Plenário da Câmara Municipal, para que seus membros se manifestem, por maioria absoluta, por afastá-lo, impede o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei respectivo. 4. O art. 66 da CF/88 é norma de repetição obrigatória, que foi adequadamente reproduzida no texto da Lei Orgânica do Município de Baependi, bem como no Regimento Interno da Câmara

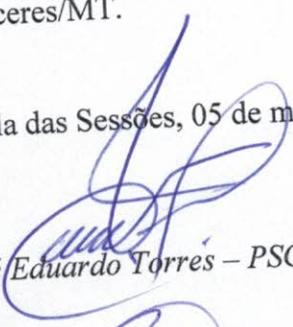


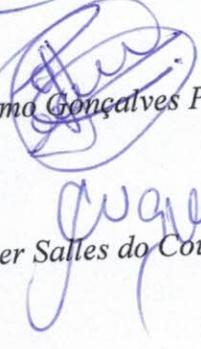
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

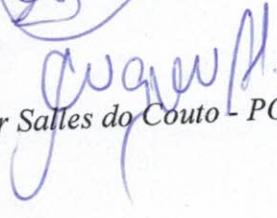
Municipal. Inobservância da legislação que acarretou vício no processo legislativo. 5. Sentença confirmada, em reexame necessário.”

Assim, visando adequar a regra do § 3º, do artigo 53, e também do artigo 52, ambos da Lei Orgânica Municipal, às Constituições Federal e Estadual, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal de Cáceres/MT.

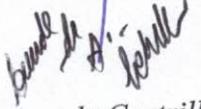
Sala das Sessões, 05 de março de 2018.


Zé Eduardo Torres - PSC


Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB


Wagner Salles do Couto - PODEMOS


Domingos Oliveira dos Santos - PSB


Creude de Arruda Castrillon - PODEMOS